

CAPÍTULO IV

A CORRENTE MIGRATÓRIA CLANDESTINA

1 — GENERALIDADES

Logo em 1889 o aparecimento frequente, no interior, de indivíduos que se empregavam a seduzir e a levar à emigração clandestina os indígenas do distrito de Inhambane, fazendo-os depois seguir para o Natal pela raia seca, impossível de fiscalizar, levou o Governo a impor a esses engajadores pesadas multas⁽¹⁾. O critério de clandestinidade verificava-se então em relação à emigração autorizada e regulamentada para o Natal e Cabo, pelos portos de mar dos distritos de Inhambane e Lourenço Marques⁽²⁾.

Em 1905, o Governo, ponderando que «a emigração deve obedecer às regras e condições estabelecidas não só para que o Estado possa exercer a conveniente protecção e tutela sobre os emigrantes, mas ainda para que a nossa actividade mercantil não seja prejudicada por falta de pessoal trabalhador», criou pesadas penas contra os indígenas que emigrassem clandestinamente e contra os indivíduos que, sem autorização legal, os

⁽¹⁾ Portaria provincial n.º 209, de 13 de Abril de 1889 (*Boletim Oficial* n.º 15 de 1889).

⁽²⁾ *Idem* n.º 596, de 8 de Dezembro de 1888 (*Idem* n.º 49 de 1888).

engajassem ou aliciassem⁽¹⁾. Desta vez, o critério de clandestinidade era baseado no *modus vivendi* de 1901.

Por seu lado, a W. N. L. A. (85, 1906, pp. 81-82) não escondia o seu regozijo em face do contínuo aumento do número de indígenas «locais» admitidos ao serviço. Com este eufemismo designava: a) os indígenas que, numa proporção de três quintos, terminavam o seu primeiro contrato e se recontratavam com outro empregador, em vez de regressarem às suas terras; b) os indígenas que, numa proporção de dois quintos, se dirigiam para o Rand à sua própria custa, preferindo procurar, eles próprios, trabalho, em vez de o fazerem por intermédio dos recrutadores. Considerava-se que, para a indústria mineira, o crescimento numérico de ambas estas categorias de trabalhadores tinha as suas vantagens, quanto mais não fosse porque lhe poupava o custo dos transportes. O sistema era, certamente, do agrado de muitos indígenas, pelas vantagens que auferiam. Não só podiam escolher livremente a mina e a espécie de serviço, como também podiam contratar-se mensalmente e, por conseguinte, deixar o serviço quando tal lhes aprouvesse.

Esta situação não deixava de preocupar as autoridades portuguesas. Logo após o término da guerra anglo-boer o curador havia feito representações junto do comissário dos Negócios Indígenas do Transval no sentido de serem compelidos a repatriarem-se os trabalhadores que, terminados os seus contratos nas minas filiadas, procurassem empregar-se ao serviço de outras actividades. Frisava aquela autoridade portuguesa que a sua diligência era provocada pelo interesse com que o Governo de Moçambique procurava evitar que os emigrantes estivessem afastados, por períodos excessivos, da sua família e da sua comunidade.

Contudo, pela Convenção de 1909, ainda não foi conseguida a repatriação obrigatória dos indígenas moçambicanos, após o término dos seus contratos nas minas. É certo que, pelo artigo VI, os trabalhadores que deixassem de regressar a Moçambique depois de expirado o seu período de serviço, incluindo o contrato, passariam a ser considerados pelas autoridades transvaianas como imigrantes clandestinos. Também, nos termos do

⁽¹⁾ Portaria provincial n.º 402 (*Idem* n.º 24 de 1905).

artigo XVI, ficaram essas autoridades proibidas de emitir passes: a) aos clandestinos, munidos de passaporte português, que pretendessem empregar-se fora da indústria mineira; b) aos indígenas que, não tendo entrado no Transval com contrato legal, pretendessem colocar-se ao serviço de qualquer empregador; c) aos indígenas que desejassem mudar de patrão.

Na prática, porém, estas medidas legislativas pouco efeito surtiram. A fiscalização pecava pela sua extrema ineficiência (ou pelo seu desinteresse) e os clandestinos empregavam-se, desempregavam-se e mudavam de residência a seu bel-prazer.

Na própria indústria mineira, precisamente aquela onde o *contrôle* se podia exercer mais efectivamente mercê da colaboração da W. N. L. A., o número de «locais» e «voluntários» (eufemismos que designavam os clandestinos) foi crescendo sem cessar. Nos anos de 1916 e 1917 foram os seguintes os números apresentados pela própria Câmara das Minas:

EAST COAST:		1916	1917
Recrutados pela W. N. L. A.		47 529	41 483
Locais e voluntários		15 036	16 619
Total		62 565	58 102

Tal situação não podia deixar de constituir preocupação constante das autoridades portuguesas responsáveis. Foram, em parte, as suas reiteradas exposições que levaram o Governo da União a proibir em Dezembro de 1918 o recrutamento, dentro do seu território, de indígenas de Moçambique.

Pela Convenção de 1928 procuraram mais uma vez as autoridades portuguesas terminar com os clandestinos. Pelo artigo XVI seriam considerados pela União imigrantes clandestinos (*prohibited immigrants*): a) os indígenas que deixassem de regressar a Moçambique uma vez terminados os seus contratos de serviço nas minas, quer tivessem entrado na União já munidos de passaporte em regra, quer tivessem conseguido legalizar a sua situação por passaporte obtido das autoridades da Curadoria; b) quaisquer indígenas de Moçambique, identificados como tal, que não estivessem na posse de um passaporte português válido ou revalidado.

Levada, principalmente, pelo facto de a crise mundial ter tido repercussões desastrosas no mercado de trabalho, lançando no desemprego milhares dos seus próprios indígenas, a União fez um esforço considerável para repatriar os clandestinos estrangeiros. Gastou nisso muitas dezenas de milhares de libras. Mas assim que a conjuntura económica se normalizou e a procura de mão-de-obra voltou a ser intensa, o número de clandestinos entrou em novo crescendo. E a União novamente assumiu uma atitude de tolerância, quer porque tal lhe fosse conveniente, quer porque reconhecesse a inutilidade das repatrições compelidas.

Para as autoridades portuguesas, o resultado da tentativa de repatriação, em massa, dos clandestinos, feita de 1928 a 1934, apenas redundou em relaxe do *contrôle* e em grande perda de receitas. Os clandestinos continuavam a espalhar-se pela União, cada vez mais numerosos, mas a Curadoria nada podia fazer para regularizar a sua situação e mantê-los sob seu *contrôle*. Por seu lado, as autoridades sul-africanas também os não registavam porque lhes faltava a autorização das autoridades portuguesas. Limitavam-se a aconselhá-los a regressar a Moçambique, porquanto, nos termos das leis vigentes, não podiam empregar-se na União. Esta situação levava, naturalmente, os interessados a esconder a sua nacionalidade portuguesa.

Pode assim afirmar-se que a aplicação, com certo rigor, da letra da Convenção de 1928 redundou em detrimento geral: para as Administrações de Moçambique e da União, para os indígenas e, enfim, para os empregadores. Entre estes últimos, os mais prejudicados foram, talvez, os do Transval oriental. Queixavam-se, entre outras coisas, de que não tinham sido ouvidos durante as negociações da Convenção de 1928, feita, quase exclusivamente, para servir os interesses da Câmara das Minas e das suas filiadas. Assim que foram iniciadas as conversações que levaram à revisão feita em 1934, apresentaram aos delegados da União um extenso memorando, em que alegaram, em suma, o seguinte:

O trânsito de indígenas de um para outro lado da fronteira era inevitável e as disposições adoptadas pela Convenção de 1928 tinham-se revelado impotentes para o terminar. As razões eram assaz conhecidas e compreendidas. Os povos de ambos os lados da fronteira encontravam-se ligados por laços étnicos e às simples visitas de família se havia, naturalmente, seguido o

hábito de os fronteiriços procurarem trabalho nas actividades que mais próximas se encontravam das suas povoações. Aquelas, por sua vez, foram-se desenvolvendo com base na mão-de-obra proveniente de Moçambique, que sempre consideraram bem-vinda, não só pela sua fácil adaptação ao trabalho agrícola, como pela menor facilidade com que mudavam de emprego. Acresce que o Low-Veld, devido, entre outras razões, à incidência das doenças tropicais, não permitia o emprego de europeus em larga escala. Os próprios esforços para empregar mão-de-obra indígena da União tinham dado resultados contraproducentes, concluindo-se que esses trabalhadores, provenientes como eram de regiões não infestadas de malária, sucumbiam mais facilmente a esta doença do que os europeus. Por seu lado, Moçambique só tinha a ganhar com o desenvolvimento agrícola e mineiro do Transval oriental, visto Lourenço Marques ser o porto natural desta região. Por todos estes motivos, a Convenção de 1928 havia sido recebida como um verdadeiro choque. Os empregadores, colocados entre a contingência de cessarem as suas actividades ou de enfrentarem os rigores da lei dando trabalho a imigrantes clandestinos, optaram, obviamente, por esta última atitude. A prática tornou-se de tal modo generalizada que a polícia se confessava impotente para a dominar. De resto, mesmo que se deportasse o clandestino, não tardaria a regressar ao Transval assim que fosse entregue na fronteira com Moçambique. Esse indígena, além do mais, não desconhecia a situação ilegal em que se encontrava e, deliberadamente, evitava comparecer perante as autoridades e, de igual modo, confessar a sua nacionalidade portuguesa. Por conseguinte, afigurava-se preferível regularizar a situação dos clandestinos e permitir que a procura de trabalho pelos nativos moçambicanos fosse de encontro e satisfizesse a procura de mão-de-obra pelos empregadores transvalianos, a tentar, em pura perda, frustrar ambos.

Foi por ter, realisticamente, reconhecido o absurdo da situação que o Governo de Moçambique, na revisão de 1934, se comprometeu a não levantar obstáculos à procura, pelos seus indígenas, de empregos fora das minas filiadas do Rand, devendo, no entanto, ser obtida prévia autorização do curador ou seus agentes. A taxa anual a cobrar pelos passaportes a emitir aos clandestinos pelas autoridades portuguesas foi fixada em 1 libra e a taxa de registo a pagar pelas entidades patronais em 5 xelins

ou 2 xelins e 6 dinheiros. O Governo da União comprometeu-se a não atender os indígenas de Moçambique que solicitassem mudança de nacionalidade e também a não munir de passes sul-africanos os indocumentados. Aos que procurassem fugir ao pagamento das taxas previu-se a aplicação da secção 3 do «ACT» n.º 37, de 1931, e, em casos extremos, a deportação nos termos do Immigrants Regulations Act.

Logo em 23 de Janeiro de 1935 os Serviços dos Negócios Indígenas da União publicaram a sua circular n.º 1/1935, interpretando, para observância das autoridades subalternas, o artigo xvi da Convenção, de modo a permitir a um número limitado de indígenas portugueses, classificados como clandestinos e portanto não empregados nas minas filiadas, a permanecerem naquele país, como residentes temporários, sob as seguintes condições: a) os funcionários sul-africanos informariam os representantes do curador sobre a presença do indígena; b) esses representantes registariam e documentariam o imigrante, mas, quando o não quisessem fazer, seria a repatriação à custa do Governo Português; c) o Governo da União teria sempre o direito de deportar à sua custa qualquer indígena de Moçambique considerado como clandestino.

Desta maneira, e para propósitos práticos, o Governo da União ficou com o direito, no caso de julgar excessivo o número de imigrantes tidos como clandestinos ou de julgar inconveniente a sua presença, de lhes proibir a entrada ou residência. Por outro lado, o Governo de Moçambique ficou com o direito de emitir passaportes apenas a quem entendesse e de repatriar qualquer clandestino à sua custa se, por qualquer razão, o desejasse fazer.

Pouco depois de obtido o acordo, os Serviços dos Negócios Indígenas do país vizinho conseguiram que a Curadoria fosse pelo Governo de Moçambique autorizada a conceder passaportes aos clandestinos que atravessavam a fronteira do Maputo para trabalhar nas plantações de cana e nas fábricas de açúcar do Natal e Zululândia⁽¹⁾. Esta medida teve como resultado o aparecimento de recrutadores cujas actividades foram regulamentadas em 1937, embora criando-se uma zona neutra de 20 milhas de largura ao longo da fronteira com o Maputo, onde a entrada

(1) Diploma Legislativo n.º 1311, de 6 de Setembro de 1935.

lhes era proibida⁽¹⁾. Parece, porém, que, por falta de fiscalização, tal disposição legal era frequentemente desrespeitada, exercendo os interessados, por si próprios ou por intermédio de «runners» indígenas, actividades de recrutamento junto da fronteira moçambicana. Em 1938 foi aquela faixa de protecção finalmente abolida, o que permitiu aos recrutadores intensificar as suas operações junto da raia fronteiriça⁽²⁾. No mesmo ano foi autorizado o emprego, nas plantações de acácias do distrito de Vryheid, de clandestinos de Moçambique recrutados no Natal e na Zululândia⁽³⁾. No ano seguinte, esta permissão foi tornada extensiva aos distritos de Paulpietersburg, Piet Retief e Ermelo⁽⁴⁾. Todas estas medidas legislativas foram tomadas sem consentimento prévio do Governo de Moçambique e mau grado os repetidos protestos da Curadoria.

Em 1940 tornou a levantar-se a questão dos clandestinos. Nas conversações realizadas em Joanesburgo para revisão da Convenção de 1928, os delegados da União lembraram que, por ocasião da visita feita pelo coronel Reitz a Lisboa no propósito de pedir o aumento para 100 000 do contingente de indígenas de Moçambique ao serviço das minas filiadas na W. N. L. A., o Governo Português tentou, inicialmente, impor certas condições relativas à intensificação da repressão da emigração clandestina por parte das autoridades da União. Posteriormente tinha vindo, contudo, a reconhecer a impossibilidade prática de sustar essa corrente migratória feita à margem da lei e, em conformidade, limitara essas condições à exigência de os clandestinos passarem a ser prontamente apresentados aos funcionários a fim de legalizarem a sua situação, recebendo os passaportes e pagando as taxas respectivas. Em defesa dos seus pontos de vista, os delegados da União apresentaram o argumento de que o desvio de um maior número de trabalhadores para as minas filiadas não poderia deixar de provocar uma redução no fluxo dos clandestinos⁽⁵⁾. Outro ponto que os delegados portugueses pediram

⁽¹⁾ Diploma Legislativo n.º 217, de 12 de Fevereiro de 1937.

⁽²⁾ Idem n.º 885, de 3 de Junho de 1938.

⁽³⁾ Idem n.º 17, de 7 de Janeiro de 1938.

⁽⁴⁾ Idem n.º 530, de 19 de Abril de 1939.

⁽⁵⁾ A evolução do fenómeno migratório veio provar o carácter falacioso deste argumento, porque, embora o contingente legal tivesse sido, na realidade, aumentado para 100 000, não se notou qualquer diminuição significativa no número dos clan-

para discutir foi o recrutamento, dentro da própria União, de indígenas de Moçambique considerados como clandestinos. Os delegados da União declararam, com toda a franqueza, ser difícil ao seu Governo proibir, como os Portugueses pretendiam, esse recrutamento, «devido à importância dos votos dos agricultores». Este argumento sintetiza, em parte, a atitude do Governo da União em face do problema dos clandestinos provenientes de Moçambique. Os representantes do país vizinho apresentaram, outrossim, para discussão, a ideia da criação pelo seu Governo de depósitos de recepção e distribuição ou acampamentos próximo dos pontos onde os clandestinos oriundos de Moçambique costumavam atravessar a fronteira. A ideia não mereceu, no entanto, a concordância dos Portugueses, por isso que representaria o Governo da União fazer o papel de entidade recrutadora (uma segunda W. N. L. A.) e constituiria um grande incentivo aos clandestinos.

E assim ficou resolvida, durante alguns anos, a situação dos indígenas de Moçambique trabalhando na União sob a classificação de «clandestinos». Da mesma maneira que os clandestinos de outras proveniências, eram, à face da lei, «imigrantes proibidos», mas, por especiais razões, autorizavam-se a trabalhar nas áreas rurais. Nas áreas urbanas a sua entrada continuou proibida, ainda que, por deficiência de *contrôle* ou quaisquer outras causas, não deixassem de aí existir e em número elevado.

Porém, com o decorrer do tempo foi-se avolumando uma outra classe de clandestinos: os provenientes do Norte do paralelo 22. Esses milhares de trabalhadores encontravam-se inteiramente fora do *contrôle* da Curadoria, ainda que grande parte deles ao serviço das minas filiadas na W. N. L. A. Esta dava-lhes a designação de «tropicais» e a muitos considerava-os como provenientes das Rodésias e da Niassalândia. Àqueles que admitiam a sua naturalidade moçambicana era-lhes emitido um passe TE

destinos. O que prova ser uma grande parte destes últimos constituída por indivíduos que, deliberadamente, atravessam a fronteira no intuito de poderem escolher o local, a espécie e período de serviço, o salário e o patrão que, bem ou mal, julguem da sua melhor conveniência. Como sumariou um dos delegados portugueses, «o preto quando emigra clandestinamente vem de cabeça alta e só pára no lugar que de início escolheu e evita passar perto dos sítios onde sabe que está branco que lhe cobra taxas» e que, além disso, «o pode mandar trabalhar para sítios que desconhece ou serviços que não quer».

(Tropical East), ainda que as minas filiadas tivessem o elementar cuidado de os não contratar, por tal não ser permitido pela Convenção. Uns e outros nenhuma taxa pagavam ao Governo de Moçambique, nem usufruíam de quaisquer das garantias da Convenção, incluindo a repatriação. Da mesma maneira que os restantes clandestinos, a sua permanência na União podia prolongar-se indefinidamente.

Mercê do «entendimento» realizado em 1952, conduziu-se a W. N. L. A. não só a regularizar, em face da Curadoria, a situação dos moçambicanos provenientes do Norte do paralelo 22 ao serviço das minas filiadas, como também a actuar como temível concorrente das inúmeras pequenas actividades onde se empregam tantos milhares de clandestinos.

2 — A W. N. L. A. E OS CLANDESTINOS

Pode dizer-se que a W. N. L. A., na sua ânsia insaciável por mão-de-obra, sempre procurou aliciar os indígenas de Moçambique que se encontravam na União em situação considerada clandestina, e sempre viu com maus olhos a preferência dada por esses clandestinos a outras actividades que não as das minas suas filiadas.

Já fizemos referência ao modo como, durante muitos anos, procurou tirar partido do facto de não ser obrigatória a repatriação dos indígenas que terminavam os seus contratos. Recrutava-os novamente sob a designação de «locais». O número dos que se dirigiam ao Rand por si próprios, sem intervenção de recrutadores, foi aumentando: de 3791 em 1913 para 5223 em 1914. No entanto, os indígenas cedo começaram a compreender que fora da actividade mineira havia quem oferecesse maiores salários e melhores condições de trabalho. Daí verificar-se um aumento incessante no número dos que preferiam empregar-se em serviços domésticos e outras pequenas actividades sobre as quais, ao contrário do que sucedia com as minas filiadas, a Curadoria pouco ou nenhum *contrôle* podia exercer. A W. N. L. A., que constatava com desagrado esta preferência, procurou, por ocasião das negociações que conduziram à Convenção de 1928, ser autorizada a proceder a operações de recrutamento entre os moçambicanos que se encontrassem na União na situação de

clandestinos. Entre as autoridades portuguesas não havia unanimidade de opinião sobre a conveniência desse recrutamento. Umas argumentavam que o estabelecimento de acampamentos da W. N. L. A. ao longo da fronteira com Moçambique não poderia senão constituir um poderoso estímulo à emigração clandestina. Outras retorquiam que o facto de a W. N. L. A. entrar em competição com outros empregadores na captação de indígenas de Moçambique só poderia trazer benefícios, visto os recrutados passarem a ficar sob o *contrôle* da Curadoria, em situação idêntica à dos recrutados dentro de Moçambique. Esta última corrente prevaleceu, ainda que os representantes portugueses, um tanto ingenuamente, tivessem procurado levar a W. N. L. A. a mandar apresentar às autoridades da União, para efeitos de repatriamento, todos aqueles que não quisessem trabalhar nas minas filiadas ou que para tal não servissem.

A concorrência que os pequenos empregadores dispersos moviam à W. N. L. A. foi aumentando — e com ela a preocupação desta agência recrutadora. Em 1939 expôs ao Governo de Moçambique sobre os inconvenientes da emigração clandestina, especialmente a fomentada pelos plantadores de cana sacarina do Natal, junto da fronteira do Maputo. Ofereceu-se para colaborar na resolução do problema, promovendo, com o auxílio e cooperação das autoridades portuguesas, a derivação para as minas suas filiadas da corrente orientada para o Natal. O *modus faciendi* seria o seguinte: a) estabeleceria estações de recrutamento no Maputo, ao longo da fronteira com a Zululândia, mas seria dispensada de apresentar os indígenas às autoridades administrativas, bem como de lhes exigir a caderneta de identificação; b) uma vez na União, seriam aplicadas aos recrutados todas as disposições da Convenção, podendo, no entanto, a repatriação ser feita por Stegi; c) este regime especial seria abandonado e substituído pelas condições normais de recrutamento dentro do período de um a dois anos, julgado necessário para fazer desaparecer as organizações clandestinas de recrutamento e transporte; d) por seu lado, as autoridades de Moçambique contribuiriam com um serviço de policiamento e perseguiriam sistematicamente os engajadores, com ajuda dos agentes da W. N. L. A.

Em 1943 lamentou-se sobre a diminuição para 90 000 registada no número de indígenas de Moçambique ao serviço das minas filiadas, lembrando que com essa redução de 10 000 uni-

dades perdia Moçambique 227 000 libras em dezasseis meses. Sugeriu que os postos de Massingire e Mapulanguene fossem autorizados, como outrora, a emitir cadernetas de identificação, como meio de combate à corrente de emigração clandestina, que ali assumia grandes proporções. Contudo, esta proposta também não foi considerada pelas autoridades portuguesas, que, a propósito, acusaram a W. N. L. A. de haver construído um acampamento no Pafuri sul-africano, no intuito de atrair e receber os clandestinos provenientes do Norte do paralelo 22, conhecidos pelo eufemismo de «tropicais».

Em 1946 tornou a W. N. L. A. a expor, desta vez sobre a corrente clandestina através do Kruger Park. Alegou que um número sempre crescente de indígenas de Moçambique se apresentava nos acampamentos da Native Recruiting Corporation, mas que esta os mandava, no entanto, apresentar à W. N. L. A., sua irmã gémea, assim que verificava a sua verdadeira origem, apesar de portadores de passes sul-africanos. Só em Graskop, de Janeiro a Maio de 1946, havia subido a 900 o número de indígenas nestas condições, os quais haviam sido, ulteriormente, mandados registar pela W. N. L. A. na Curadoria, ingressando no contingente em situação legal. As autoridades do Kruger Park tiravam proveito deste movimento constante, exigindo o pagamento, em dinheiro ou em serviço, de passes de trânsito (2 xelins e 6 dinheiros a 10 xelins ou 6 a 14 dias de trabalho) ⁽¹⁾.

Enfim, estes e outros reiterados e não atendidos esforços da W. N. L. A. junto da Administração de Moçambique ilustram a relativa independência com que esta tem procedido em face dos interesses da indústria mineira. A Administração tem um conhecimento razoável dos locais em que, de preferência, os clandestinos atravessam a fronteira e das vias que utilizam para se dirigirem aos centros de trabalho. Por exemplo, um inquérito oficial realizado em 1946 permitiu determinar que a saída dos clandestinos era feita por quatro vias principais:

- a) da povoação do chefe Massingire, em Moçambique, para a de Malamala, no Kruger Park. Daqui eram acompa-

⁽¹⁾ Posteriormente, parece que o director do Kruger Park chegou a sugerir à W. N. L. A. a montagem de «campos de captação» dentro da Reserva, como meio de combater os embaraços provocados pelo trânsito dos Moçambicanos.

- nhados a pé até Letaba, onde se muniam de passes, depois do que seguiam, também a pé, para Malopane, partindo então em camiões com destino à estação ferroviária de Gravelotte;
- b) das povoações de Madousse e Tomo, no território de Moçambique, para a de Chifubje, no Kruger Park;
 - c) das povoações de Cuambate, Umbatse e Mapulanguene, em Moçambique, para Isweni, no Kruger Park, convergindo, juntamente com os que preferiam a via anterior, em direcção a Satara, onde se muniam de passes, seguindo então, sempre a pé, para a povoação do induna Jamine e desta para Acornhoek, estação ferroviária e ponto de partida de camiões;
 - d) das povoações de Macaiene, Pandzane, Matuganhane e Machatuíne, convergindo para a de Mangalane, em Moçambique, encaminhando-se então para a de Saliji, no Kruger Park, e dali, a pé, para Skukuza, onde se muniam de passes, continuando a marcha até Nhamdene, onde havia camiões para Bushbuckridge e Graskop.

Quanto mais não seja, esta *souplesse* da Administração perante o problema da emigração clandestina permite inferir que se não encontra a soldo dos interesses da W. N. L. A., como têm insinuado, com manifesta má fé e intuitos meramente políticos, certos meios estrangeiros. A colaboração entre as autoridades portuguesas e as minas filiadas na W. N. L. A. antes se baseia na verificação prática de que as segundas lhes facultam um *contrôle* mais efectivo do que qualquer outro empregador sobre os indígenas que deixam o território de Moçambique para trabalhar na África do Sul.

Na verdade, os emigrantes clandestinos podem classificar-se em dois grandes grupos:

- a) Aqueles que não podem emigrar nos termos da Convenção, por alguma das razões seguintes:

- não terem os seis meses de permanência nas terras;
- não terem sido aceites pela W. N. L. A. por falta de condições físicas;

- serem provenientes do Norte do paralelo 22;
- serem menores ou do sexo feminino;
- encontrarem-se em situação irregular e temerem apresentar-se às autoridades portuguesas (falta de pagamento de impostos, infracções ao regulamento de identificação e outros, comprometimento em questões tribais e familiares ou em crimes de direito comum, etc.).

b) Aqueles que dão excepcional valor à liberdade de trabalho e que dispõem de uma profissão ou empregador que lhes oferece vantagens que reputam superiores ou pelo menos iguais às das minas filiadas.

Como já frisámos, os indígenas da segunda categoria repudiam conscienciosamente o contrato prolongado, apesar dos benefícios que dele podem auferir. Gozam de maior liberdade na escolha de patrão, de horário, da espécie de serviço, de salário, de tratamento, etc. Ao pretenderem mudar de patrão, a única obrigação que lhes é exigida é dar aviso com um mês de antecedência. E como os patrões não os podem reter passado esse período, procuram, naturalmente, tratá-los o melhor possível.

Ao contrário do que sucede em relação às minas filiadas na W. N. L. A., as autoridades portuguesas poucas possibilidades têm de levar essa multidão de pequenos empregadores a colaborar consigo. Daí a sua preferência ir, decididamente, para as minas filiadas. Mesmo quanto aos empregadores de clandestinos é preferível, para efeitos de *contrôle*, ter os indígenas aglomerados em empresas importantes do que percorrer enormes distâncias, de plantação em plantação, de serração em serração, com grande perda de tempo e considerável dispêndio para o erário público, para encontrar raras unidades dispersas. Acontece, além disso, que as maiores empresas colaboram de bom grado com os agentes portugueses no pagamento da taxa de registo e na dedução da taxa dos passaportes nos salários dos clandestinos. O mesmo se não pode dizer que suceda com as pequenas actividades, que escondem os clandestinos ou alegam tratar-se de naturais da África do Sul. Perante tais atitudes, os agentes da Curadoria pouco podem fazer, já porque lhes falta o apoio das autoridades sul-africanas, já porque a fiscalização destas peca, não raro, pela sua ineficiência. Compreende-se agora por que razão, além dos

60 000 clandestinos do conhecimento da Curadoria, existam talvez outros 40 000 cuja situação se ignora.

Em boa verdade, não se pode dizer que haja repressão efectiva da emigração clandestina, mas unicamente diligências para regularização da sua situação. Pelos motivos apontados, depois da tentativa inoperante realizada em 1930, não se tornou a proceder a repatriação em massa dos clandestinos.